

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de aditamento e alteração)

Nota Justificativa

As leis orgânicas das assembleias legislativas dos Açores e da Madeira, prevêm a atribuição de subvenções aos respectivos grupos parlamentares, para o seu funcionamento e ainda, por seu intermédio, para intervenção política, no âmbito regional, como órgãos partidários que são.

É conhecida a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica dos grupos parlamentares, enquanto emanações dos partidos, por um lado, e parte integrante dos parlamentos, por outro.

Adiante-se que esta duplicidade, lhes empresta um carácter híbrido.

Ora, tal circunstância vem gerando dúvidas quanto à entidade competente para a fiscalização das verbas atribuídas aos grupos parlamentares para o seu funcionamento, ou, por seu intermédio, para a acção política em que se envolvem e de que não se dissociam enquanto órgãos partidários.

Ora, uma matéria com esta delicadeza, onde se pretende rigor, transparência e segurança, não pode estar sujeita a tal incerteza.

Acresce não ser desejável que, relativamente a dois órgãos superiores do Estado, como é o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, possam subsistir situações de conflitualidade ou de sobreposição, particularmente, em matéria de fiscalização de dinheiros públicos.

As dúvidas de interpretação da Lei vigente, estão bem patentes, quer no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2005, de 8 de Julho (Diário da Assembleia da República, II Série, de 19 de Julho), e no Acórdão do mesmo Tribunal n.º 26/2009, de 20 de Janeiro, e bem ainda no Parecer da Procuradoria Geral da República, de 25 de Setembro de 2008, emitido a pedido da assembleia legislativa da Madeira.

Assembleia da República

Curiosamente, e não é a primeira vez que tal acontece, a solução correcta, correspondente àquilo que o legislador pretendeu e estatuiu, não foi a que fez vencimento.

É, pois, necessário fixar, nesta oportunidade, o sentido e alcance da Lei vigente, por via de normas interpretativas que clarifiquem e permitam ultrapassar, com coerência, esta questão.

Trata-se, assim, de matéria em que, dada a natureza interpretativa das normas agora introduzidas, se quer deixar claro o que o legislador já tinha pretendido através da Lei vigente, de modo a que não haja qualquer conflito ou sobreposição, institucionalmente indesejável, relativamente ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Constitucional, quer no respeitante a situações anteriores, ou seja, ao passado, quer no que se refere a situações actuais, ou seja, ao presente, quer, obviamente, em relação ao futuro.

Aliás, não há razões para que os grupos parlamentares das assembleias legislativas tenham, a este propósito e nesta matéria, trato diferente do dado aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

Aproveita-se, também, para clarificar determinadas situações em que se afigura necessário, ainda que, por vezes, para efeitos restritos, a atribuição de números de identificação fiscal próprios, distintos dos atribuídos aos Partidos, por razões de maior rigor e transparência, a órgãos ou entidades que se inserem na actividade eleitoral e partidária.

Propõe-se, pois, o seguinte:

Artigo 5º

[...]

1.
2.
3.
4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido, e ao deputado não inscrito, da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS acrescida

Assembleia da República

- de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do nº 6.
5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.
 6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.
 7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 25 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.
 8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares, ou deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem cabe ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 12º.

Artigo 12º

[...]

1.
2.
3.
 - a)
 - b)
 - c) A discriminação das despesas, que inclui:
 - As despesas com o pessoal;
 - As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - As contribuições para campanhas eleitorais;
 - Os encargos financeiros com empréstimos;
 - Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 29º;
 - Outras despesas com a actividade própria do partido;
 - d)
4.
5.
6.

Assembleia da República

7. Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
 - a).....
 - b).....
 - c).....
8. Os partidos políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00€ e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.
9. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, da Assembleia da República.
10. As contas das estruturas regionais referidas no nº 4, devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o artigo 5º, nº 8 e os artigos 23º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio, dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.
11. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos, da Assembleia da República e os deputados independentes, das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do art. 5º, nº 8 e dos artigos 23º e seguintes, com as devidas adaptações.

Propõe-se ainda o aditamento de um novo art. 14º-A, com o conteúdo atribuído ao art. 3º do Projecto Lei 606/X, embora com algumas alterações de precisão, conforme se segue:

Artigo 14º-A

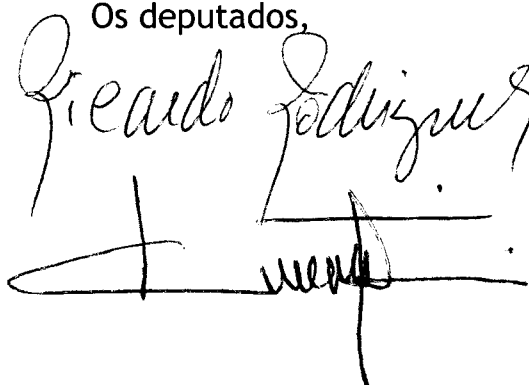
(Número de identificação fiscal)

Assembleia da República

1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, dispõem de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
2. Dispõem, igualmente, de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.
3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2009.

Os deputados,



Handwritten signature of Ricardo Jorge, followed by a horizontal line and a second, less legible signature.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O art. 7.º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, trata dos “donativos singulares”, o que se distingue “das quotas e contribuições de filiados” (militantes), bem como das “contribuições de representantes eleitos”.

Acontece que o inciso “sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante...”, constante da actual redacção do n.º 3, do art. 7.º, pode induzir em erro de interpretação, confundindo situações que a Lei trata de forma distinta, confusão que pode, inclusivamente, ter implicações de ordem penal.

Por assim ser, impõe-se rigor e clareza, mostrando-se, para tanto, indispensável a eliminação daquele inciso, o que se propõe:

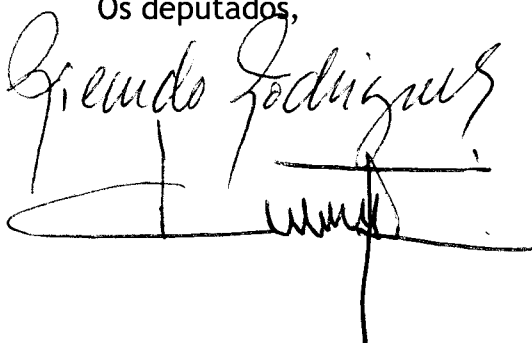
Artigo 7.º

[...]

1.
2.
3. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente de mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b), do n.º 3, do art. 12.º
4. Eliminado.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is larger and more legible, appearing to read 'Frederico Rodrigues'. Below it is a smaller, more stylized signature. Both signatures are written over a horizontal line.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de Alteração)

Nota Justificativa

Os procedimentos e prazos fixados para a subvenção pública para as campanhas eleitorais, vêm revelando alguns desajustamentos que importa corrigir.

Assim propõe-se, com vista a tal correcção, a seguinte alteração:

Artigo 17.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal.
8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.
9. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrega do requerimento referido no número 6, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.
10. Caso, subseqüentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60

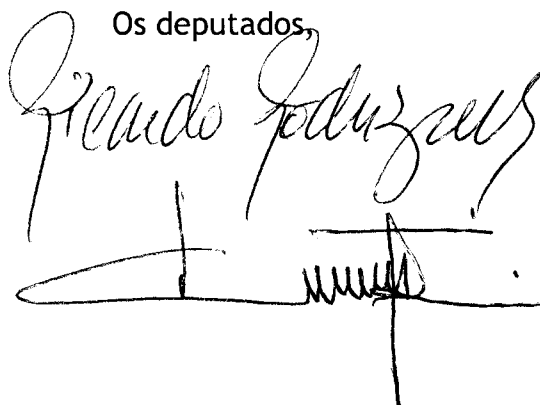
Assembleia da República

dias, a contar da entrega do requerimento previsto no número 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

11. O mandatário financeiro referido no nº 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no nº 1, do art. 27º.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is written in a cursive style and appears to read 'Francisco Rodrigues'. Below it is a second, more stylized signature that is less legible but appears to be a full name.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N° 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O Projecto de Lei n° 606/X contém já uma alteração ao n° 1, do art. 19º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

Constata-se, porém, que não se contempla nem clarifica determinadas situações decorrentes da realização de despesas, por terceiros, em benefício das candidaturas, como forma de subtracção às contas de campanha.

Importa, pois, deixar claro que a envolvência das candidaturas em tais procedimentos, não pode deixar de, em nome do rigor e da transparência e do princípio da igualdade, clarificar essas situações, de forma a integrá-las nas despesas de campanha.

Também não nos parece que se justifique a alteração da actual redacção do n°2, do art. 22º, nos termos propostos pelo Projecto Lei, embora se compreenda e afigure adequada uma clarificação quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária nos diferentes tipos de eleições, sejam para a Presidência da República, sejam legislativas de âmbito nacional ou regional em que só os partidos políticos concorrem, sejam para o poder local em que, para assegurar uma igualdade de armas, são os cabeças de lista, quer dos partidos quer dos grupos de cidadãos eleitores, a assumir essa responsabilidade.

Por assim ser, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 19º

[...]

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

Assembleia da República

2.
3.

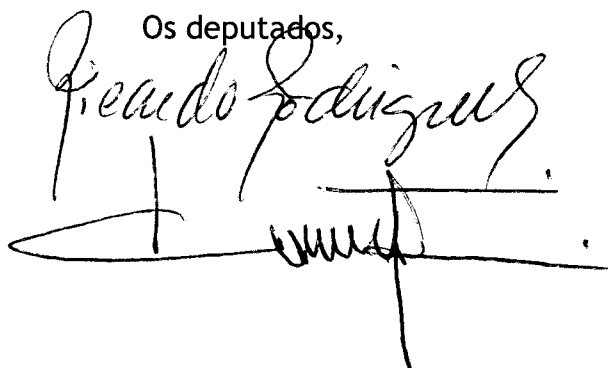
Artigo 22º

[...]

1.
2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante se trate de eleições para a Presidência da República, para a Assembleia da República, o Parlamento Europeu ou as assembleias legislativas das regiões autónomas, ou para as autarquias locais, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
3. Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2009.

Os deputados,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Rodrigues', is written over a horizontal line. Below this line, there is another horizontal line with a vertical stroke extending downwards from its center, possibly representing a stamp or a second signature.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N° 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de alteração)

Nota Justificativa

O actual n° 5, do art. 28º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, prevê que o procedimento criminal relativamente às infracções previstas nos n° 2, 3 e 4, da mesma disposição, depende de queixa da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Ora, aquele órgão, apesar de independente, tem a função de coadjuvar tecnicamente o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Por assim ser, faz mais sentido que seja ao próprio Tribunal, no âmbito da fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, com o conhecimento concreto das situações e dos seus antecedentes, que deve caber a decisão de participar ao Ministério Público e solicitar o necessário procedimento criminal, quando entender que tal se justifica.

Por ser esta a solução mais coerente e mais consentânea com o respeito pelas competências próprias do Tribunal Constitucional, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 28º

[...]

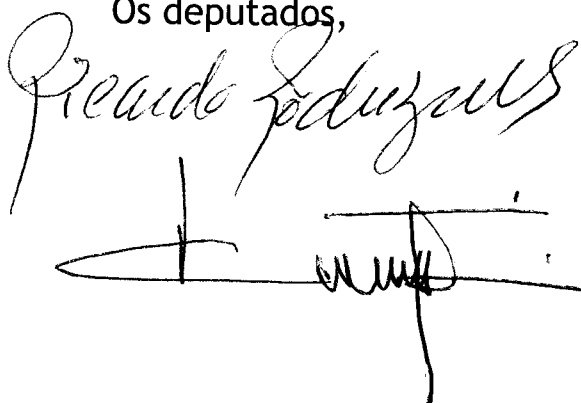
1.

Assembleia da República

2.
3.
4.
5. Cabe ao Tribunal Constitucional decidir da participação ao Ministério Público, do que depende o procedimento criminal.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,

Freixo Louzans


Assembleia da República

PROJECTO DE LEI N.º 606/X

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas
Eleitorais)**

(Proposta de alteração e de aditamento)

Nota Justificativa

A circunstância de não ter sido possível aprovar as alterações à Lei 19/2003, de 20 de Junho, de modo a assegurar a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009, ou seja, em sintonia com o Orçamento do Estado para 2009, levou a que se tenha iniciado um novo ano orçamental, com base nas disposições legais vigentes, designadamente em relação às subvenções destinadas aos Grupos Parlamentares, da Assembleia da República.

Acresce que as alterações, entretanto, introduzidas pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009), na Lei 19/2003, de 20 de Junho e mais precisamente as decorrentes dos números 2 e 3, do art. 152º, impõe que se introduzam algumas alterações no texto do Projecto-Lei n.º 606/X.

Propõe-se, assim, a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei que aprova as alterações à Lei 19/2003, de 20 de Junho:

Artigo 1º

(Alterações)

São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 26º, 27º, 28º e 33º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e aditados um novo art. 14º-A e um novo 22º-A ao mesmo diploma, conforme se segue:

*Assembleia da República***Artigo 2º****(Disposição Transitória)**

1. As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.
2. O previsto no número anterior, bem como o disposto no nº 4, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2009.
3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos Grupos Parlamentares, mantêm o valor de 2009.
4. O disposto no nº 8, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente Lei, tem natureza interpretativa.
5. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Propõe-se ainda o aditamento, de um novo artigo:

Artigo 3º¹

¹ O art. 3º do Projecto de Lei é transformado em proposta de aditamento, devendo passar a ser o art. 14º-A, da Lei 19/2003, de 20 de Junho.

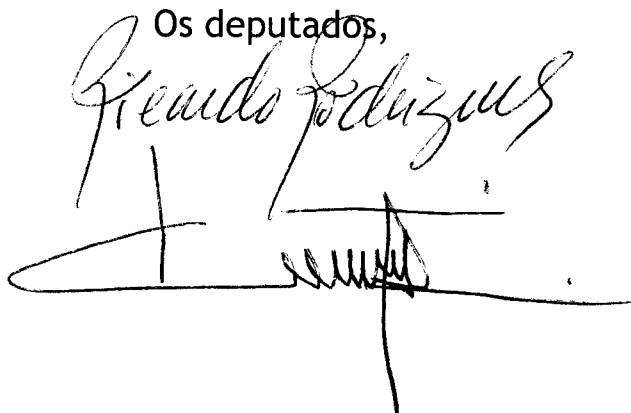
Assembleia da República

(Entrada em vigor)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
2. O disposto no nº 5, do art. 2º, da presente Lei e o disposto no nº 4, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi agora dada, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2009.

Os deputados,

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is written in a cursive style and appears to read 'Ricardo Podszus'. Below it is a second, more stylized signature that is less legible but appears to be a full name.

Assembleia da República

PROJECTO DE LEI Nº 606/X

(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)

(Proposta de alteração e de aditamento)

Nota Justificativa

Partidos há que, atenta a sua dimensão e escassez de recursos, nem sempre se candidatam aos diferentes actos eleitorais, ou, pelo menos, não apresentam candidaturas, em todos os círculos.

De qualquer forma não deixam de constituir correntes de opinião que a Democracia pluralista que somos e o sistema de representação proporcional constitucionalmente consagrado não podem deixar de acolher, respeitar e até estimular, por enriquecer o debate ideológico.

A Lei do financiamento partidário não atentou, porém, como resulta até da jurisprudência do Tribunal Constitucional, no quadro mais frágil em que se inserem as mais pequenas organizações partidárias, quando comparadas com os grandes partidos.

Importa, pois, por força até dos princípios da adequação e da proporcionalidade, introduzir na Lei do Financiamento dos Partidos, algumas alterações que assegurem, em certos pontos, um tratamento mais justo e mais adequado às organizações partidárias de menor dimensão.

Com vista a uma aproximação ao anteriormente referido, propõem-se as seguintes alterações e aditamentos:

Artigo 11º

[...]

1.
 - a)

Assembleia da República

- b) Eliminado
- c) Actual alínea c) passa a alínea b).

Artigo 18º

[...]

1.
2.
3.
4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os Partidos Políticos que se encontrem nas condições previstas no art. 12º, nº 8, caso em que não haverá lugar àquela dedução.

Artigo 26º

[...]

1.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no art. 14º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.
3. Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos Partidos Políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
4. O prazo referido no nº 2 interrompe-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 33º

[...]

1. A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional, com recurso para

Assembleia da República

- o Plenário, que se rege, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no Código do Processo Penal.
2. Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, o grau da culpa, o benefício obtido, a proporção da subvenção pública atribuída e o facto de o Partido Político infractor integrar-se no nº 8, do art. 12º, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes.
 3. No caso dos Partidos Políticos a que se refere o nº 8, do art. 12º, as coimas previstas no presente diploma são reduzidas, nos seus limites mínimo e máximo, a metade.
 4. Actual nº 2.
 5. Actual nº 3.
 6. Actual nº 4.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009.

Os deputados,